



Parecer n. 434/24

### **PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, Projeto de Lei de autoria parlamentar, que Institui a Política Municipal de Prioridade e Garantia de Acesso ao Tratamento em Saúde para pessoas com elevado grau de sofrimento psíquico e transtorno mental, com dependência química, com doenças infectocontagiosas graves ou outras enfermidades que ocasionam condições frágeis ou ausência de autocuidado e autodeterminação, no âmbito do Município de Porto Alegre.

O tratamento em regime de internação e a internação psiquiátrica involuntária estão previstos na Lei Federal nº 10.216/2001 que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. Já a Lei Federal nº 11.343/06 dispõe sobre o tratamento do usuário ou dependente de drogas. Segundo o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Nesse sentido, existindo lei federal que disciplina minuciosamente a matéria, não pode o Município legislar sobre o tema. Ou melhor, só poderia fazê-lo caso existisse peculiaridade local a respeito do assunto que acarrete a competência legislativa suplementar municipal (art. 30, I e II da CF). Especificamente, sobre a internação involuntária, ou seja, a internação sem consentimento do usuário/paciente, só pode ser admitida quando sua capacidade de discernimento estiver comprometida. De modo que a internação involuntária não deixa de ser uma espécie de interdição provisória de incapazes. De modo que legislar sobre hipóteses de internação involuntária significa legislar não só sobre saúde mas também sobre direito civil, que é de competência privativa da União, no termos do art. 22, I da Constituição Federal. Com o que se tem a inconstitucionalidade orgânica do projeto em questão.

Nesse sentido:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 5.534, de 21 de setembro de 2021, do Município de Rio Claro, que "visa instituir o Programa de Internação Involuntária de Dependentes Químicos e dá outras providências, baseando-se na nova Lei 13.840/2019, que rege o tratamento involuntário de dependentes químicos". OFENSA AO PACTO FEDERATIVO. Desrespeito aos artigos 144 da Constituição Estadual e 24, inciso XII, da Constituição Federal. Não cabe à Municipalidade regular matéria atinente à proteção da saúde, na medida em que se trata de tema de interesse geral, que exige uma disciplina uniforme para toda a Federação. Ausência de interesse local. Invasão da competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, ofendendo o princípio federativo. Inconstitucionalidade configurada. Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2125090-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/03/2023; Data de Registro: 16/03/2023)

Além disso, o projeto acaba dando atribuições a órgãos do Poder Executivo (art. 3º e outros) adentrando em matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo de exercer a

direção superior da administração municipal (art. 84, II da CF). Violando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes (Art. 2º da CF).

Isso posto, em razão dos vícios de inconstitucionalidade apontados acima entendo haver óbice a tramitação do projeto em questão.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Nyland, Procurador**, em 27/05/2024, às 11:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0743565** e o código CRC **A2D77ECD**.